



Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda.
Perfuração e instalação de poços tubulares,
Sistema de irrigação e materiais agrícolas.

CONTRARRAZÕES

RECURSO

ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 021/2011

CONCORRENCIA

Caro Sr. Nave
AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.
CNPJ: 06.604.422/0001-90
Av. Lindolfo Azevedo Brito, Nº 191 - Brumado-Ba



Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda.
Perfuração e instalação de poços tubulares.
Sistema de irrigação e materiais agrícolas.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Técnica de Julgamento do Edital de Concorrência Nº 021/2011, Processo Nº 59510.002294/2011-68 – Objeto: Execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos, em comunidades rurais, em municípios mineiros pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Minas Gerais.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 21/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo de Contrarrazão aos recursos impetrados contra a habilitação da AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., por BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA., HIDROPOÇOS LTDA e AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA.

A AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., disputante do certame referenciado supra, estabelecida à Av. Lindolfo Azevedo Brito, 191-B – Bairro Feliciano Pereira dos Santos, Brumado –BA, por seu Sócio Diretor Erivaldo Alves Moura, com supedâneo na Lei de Licitações 8.666/93, Art. 109, § 3º, Edital de Licitação Nº 21/2011, Item 15, Subitem 15.4. Interpor contrarrazão e pedido de impugnação aos recursos acima referenciados, nos termos seguintes:

Argumentos Iniciais:

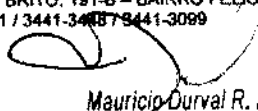
A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A Douta e Consciente Comissão Julgadora em seu texto lavrado em Ata fixou a nossa habilitação por ser visível o pleno atendimento da nossa empresa às condições do Edital de Licitação. Entretanto, se voltam contra nossa habilitação, por infortúnio, as disputantes ditas acima, com intuito provocador, desmantelado e de pouco caso à sapiência de uma comissão singularmente formada pela Codevasf, empresa de porte técnico historicamente respeitável em escala Nacional, para este julgamento. Essa Comissão, antes de tudo, permitiu a todas as empresas que se apresentassem e comprovassem sua situação de regularidades, nos termos preconizados no edital de licitação, fazendo conferir pelos meios legais, consignados pela Governo Federal, da tecnologia da informação de precisão, pela ferramenta do SICAF, tal condição. A perfeita regularidade de AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. foi conferida, e sua documentação complementar de habilitação técnica, operacional e econômica financeira perfeitamente acostada, faceando na magnitude exigida ao teor do procedimento licitatório.

Da argumentação dos recorrentes:

1) BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA.

a) Testes de Vazão – apegou-se nas especificações quanto a testes de vazão, e se reforça: transcrevemos “Caberá a CONTRATADA obter junto ao órgão competente (IGAM, etc), se necessário, as licenças para

AV. LINDOLFO AZEVEDO BRITO, 191-B – BAIRRO FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS - BRUMADO - BA.
FONE/FAX: (77) 3441-9101 / 3441-3408 / 3441-3099


Mauricio Durval R. Ferreira
ADVOGADO
OAB-BA: 21.779


AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.

CNPJ: 06.604.422/0001-90

Av. Lindolfo Azevedo Brito, Nº 191 Brumado-Ba

perfuração dos poços. Caso esta licença gerem gastos, os mesmos deverão ser diluídos no valor total da proposta". Mais a frente quer fazer configurar que ela seja a única que apresentou testes de vazão e de licenças o IGAM. Uma alevisia dessas, não cabe em lugar algum. O EDITAL em lugar nenhum pediu obrigatoriedade ou apresentação de tal documento. Aliás, nem poderia, pois, e do conhecimento geral dos agentes deste ramo de perfuração e instalação, que nenhum poço é atestado sem comprovação da sua vazão, elementar demais. É mais do que sabido que a captação só é autorizada com vazão regular compatível. A alevisia é tão proselitica que a argumentadora não percebeu ao citar a vazão, que ela é categórica ao dizer: obter junto ao órgão (IGAM, etc), se necessário, (grifos nossos). Portanto, não se prevê a real necessidade, razão de não ser obviamente obrigatório. Nem mesmo foi imposta como condição no edital. Interessante, esqueceu a reclamante que este é um teste de operação, que se dá depois da instalação do poço. Jamais na fase preliminar. Uma empresa que apresenta atestado de perfuração de 67 poços e instalação de 23 poços, já configura a capacidade de medir vazão, condição elementar para a entrega de um poço pronto.

b) Visita – Alega que o atestado de visita não estava assinado pelo responsável técnico. Parece que a BRAZPOÇOS não leu o edital. Veremos: Edital de Licitação 21/2011 – subitem 5.7. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a encontrou correta. Evidenciará também, que a licitante obteve da CODEVASF, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando na aceitação plena de suas condições, conforme o disposto no subitem 4.6 deste edital. Subitem 5.8. Fica entendido que a licitante tem pleno conhecimento das condições locais onde serão executadas as obras, e que todas as dúvidas foram solucionadas antes da data da apresentação das propostas. (grifos nossos); subitem 6.2.2.3. Qualificação Técnica: alínea b) Declaração da própria licitante de que visitou a região dos municípios onde serão executadas as obras, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução das obras.

Bem visto está que a responsabilidade da visita é da empresa. E sua responsabilidade é também declarar. Será que o dono da empresa não pode assinar as declarações da sua firma? O importante é que a empresa visitou, se inteirou das dificuldades e se declarou como satisfeita com as informações e com o edital de licitação. A formalidade foi cumprida, e dentro dos termos editados. A documentação está acostada aos autos processuais.

2) HIDROPOÇOS LTDA.

a) Contrato Social – Reclama da não apresentação do Contrato Social

Respondemos: dispensado haja vista a apresentação do SICAF – edital de licitação Item 6.2.5. estará dispensada a apresentação da documentação exigida pela alínea "a" a "d". do subitem 6.2.2.1., onde a alínea "b" refere-se ao aludido contrato.

b) Protesta da representação da empresa.

Respondemos: a empresa, depois de conferido o seu cadastro no SICAF, ainda se apresentou à licitação com o seu proprietário e o preposto Sr. Jocimar Lima Alves. Ademais, esqueceu o descontente reclamante, já que seu gosto é tentar deformar a AGROMÁQUINAS que a empresa poderia, se assim quisesse,

simplesmente enviar a sua proposta por via postal. O seu cadastro é eliminatório a indagação de quem a representa.

c) Discorda do vínculo do responsável técnico.

Respondemos: Foram juntados ao processo a documentação com contrato do responsável técnico, além dos atestados – em número de 3 (três) – nos quais todos foram registrados por dito profissional. Este também está indicado para realizar a obra, caso sejamos os vencedores.

d) Discorda da visita – Quanto à Declaração.

Respondemos: Edital de Licitação 21/2011 – subitem 5.7. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a encontrou correta. Evidenciará também, que a licitante obteve da CODEVASF, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando na aceitação plena de suas condições, conforme o disposto no subitem 4.6 deste edital. Subitem 5.8. Fica entendido que a licitante tem pleno conhecimento das condições locais onde serão executadas as obras, e que todas as dúvidas foram solucionadas antes da data da apresentação das propostas. (grifos nossos); subitem 6.2.2.3. Qualificação Técnica: alínea b) Declaração da própria licitante de que visitou a região dos municípios onde serão executadas as obras, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução das obras.

Bem visto está que a responsabilidade da visita é da empresa. E sua responsabilidade é também declarar. Será que o dono da empresa não pode assinar as declarações da sua firma? O importante é que a empresa visitou, se inteirou das dificuldades e se declarou como satisfeita com as informações e com o edital de licitação. A formalidade foi cumprida, e dentro dos termos editados. A documentação está acostada aos autos processuais.

3) AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA.

a) Alega que a constituição da AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. é inválida pela não apresentação do ato constitutivo.

Respondemos: Segundo o edital e a legislação aplicada, o SICAF ferramenta institucional do Governo Federal vertido ao Serviço Público, dispensa tal apresentação, do mesmo modo o edital. Nosso SICAF foi juntado à documentação e pode ser comprovado on-line;

b) Alega a não ter apresentado Declaração de Visita.

Respondemos: Edital de Licitação 21/2011 – subitem 5.7. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a encontrou correta. Evidenciará também, que a licitante obteve da CODEVASF, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando na aceitação plena de suas condições, conforme o disposto no subitem 4.6 deste edital. Subitem 5.8. Fica entendido que a licitante tem pleno conhecimento das condições locais onde serão executadas as obras, e que todas as dúvidas foram solucionadas antes da data da apresentação das propostas. (grifos nossos); subitem 6.2.2.3. Qualificação Técnica: alínea b) Declaração da própria licitante de que visitou a região dos



Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda.
Perfuração e instalação de poços tubulares,
Sistema de irrigação e materiais agrícolas.

municípios onde serão executadas as obras, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução das obras.

Bem visto está que a responsabilidade da visita é da empresa. E sua responsabilidade é também declarar. Será que o dono da empresa não pode assinar as declarações da sua firma? O importante é que a empresa visitou, se inteirou das dificuldades e se declarou como satisfeita com as informações e com o edital de licitação. A formalidade foi cumprida, e dentro dos termos editados. A documentação está acostada aos autos processuais.

c) Discorda do vínculo do responsável técnico.

Respondemos: Foram juntados ao processo a documentação com contrato do responsável técnico, além dos atestados – em número de 3 (três) – nos quais todos foram registrados por dito profissional. Este também está indicado para realizar a obra, caso sejamos os vencedores.

d) Com relação aos documentos cadastrais exigidos pelo CREA/BA:

Respondemos: Parece que a empresa tem a pretensão de assumir o lugar do seu Conselho de Representação o CREA. Isto nos parece abusivo por demais. Adiante-se que se houvesse qualquer irregularidade jamais o órgão regulamentador da Classe admitiria o assento do nosso geólogo como responsável técnico e muito menos atestaria as obras por nós, sob sua responsabilidade, realizadas. Muito menos receberia suas anuidades e demais custas de registros de Anotações de Responsabilidade Técnica. Nossos atestados são plenamente regulares, cuja comprovação, de acordo com as cancelas, já relacionadas acima podem ser comprovados. O nosso responsável técnico, Geólogo, Carlos André Grisolia Zagalo, permanece como nosso responsável, e, se formos vencedores, irá conduzir as obras e serviços.

e) Quanto a Impossibilidade de documento posteriormente à fase apropriada.

Respondemos: A comissão de licitação é soberana para diligenciar em qualquer fase do processo, desde que os fatos supervenientes justifiquem tal conduta. A essa faculdade nos subordinamos, deixando ampla liberdade para quaisquer verificações.

Da Situação Documental da Nossa Empresa e dos Comprovações Juntados à Licitação:

Toda a lista de documentos de regularidade jurídica, fiscal, técnica, operacional e econômica e financeira foi enviada em nossa proposta. Possuímos situação regular perante às instituições de direito e já o comprovamos através do CREA, Junta Comercial e SICAF, além de tribunais de justiça, cartórios e etc., portanto, nada pode ser alegado em contrário.

Aos Auspícios da Lei:

Pedimos observância legal, com efeito aplicado para as questões, desta licitação - Lei 8.666/93, como seguem:

1) Art. 3º deste, a aplicação dos princípios básicos de Isonomia, legalidade, probidade administrativa e sobretudo a vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Art. 3º, § 1º, deste a aplicação do princípio do formalismo moderado: Não se admitindo: Admitir, prever,

AV. LINDOLFO AZEVEDO BRITO, 191-B – BAIRRO FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS - BRUMADO – BA.
FONE/FAX: (77) 3441-9101 / 3441-3448 / 3441-3099

AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.
CNPJ: 05.604.422/0001-90
Av. Lindolfo Azevedo Brito, Nº 191 Brumado-Ba

AGROSOLO

Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda.
Perfuração e instalação de poços tubulares,
Sistema de irrigação e materiais agrícolas.

incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

2) Art. 43, Incisos IV e V, destes a aplicação da conformidade com o edital e julgamento sob seus critérios, em que se pede a objetividade, a consideração ao princípio do formalismo moderado, propalado e exigido pelos órgãos de controle da União, como a CGU e o TCU, e também determinado no Edital no Subitem 13.3.6.

3) Arts. 44 e 45, destes o julgamento objetivo e critérios objetivos.

Considerações finais:

Nossa empresa encontra-se plenamente regular perante todos os órgãos de controle – dentro da permissão legal à velocidade de comprovação estabelecidas pelos canais competentes: SICAF, CREA, Junta Comercial e Tribunais de Justiça. Possuímos condições plenas: Jurídica, Fiscal, Técnica, Operacional, Econômica e Financeira. Todas as máquinas e os equipamentos relacionados às fls. 25 e 26 são de nossa propriedade, integrada ao nosso patrimônio.

Para a garantia de uma boa licitação o Serviço Público Federal deve contratar com empresas idôneas que demonstrem a capacidade Técnica operacional e condição econômica de arcar com suas responsabilidades. Sem descaso, esta é ora a nossa condição.

Clama-se pelo caráter da moderação das formalidades, da razão maior que um julgamento justo e ampliação da competição, nos moldes das recomendações dos órgãos de controle e dos seus doutrinadores; além da razoabilidade. Todas as exigências do edital foram caprichosamente por nós cumpridas e devidamente autuadas processualmente. Pede-se também seja considerado o fato de indícios de colusão, pois, basicamente as três empresas reclamantes e protestantes se voltam contra a AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. são do mesmo estado e parece que até copiaram uma a outra nos seus argumentos falsos, no fito de induzir e enganar a Comissão Técnica de Julgamento. Nessa comissão e na justiça de julgamento e manutenção da nossa habilitação, como já declarado.

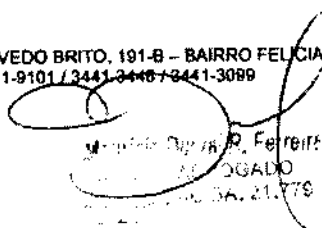
Do Pedido:

Com base nos fatos apresentados, pedimos a manutenção da nossa habilitação, desde que está mais que patente pleno atendimento do edital, razão pela qual a competente Comissão Técnica de Julgamento facilmente nos habilitou.

Isto posto, Requer:

Manter habilitada a AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, vez que está patente a condição plena de continuação. Aceitar a impugnação aos recursos de BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA., HIDROPOÇOS LTDA e AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA. e ainda mais, inabilitá-las, com supedâneo na Lei de Licitações 8.666/93, por terem tentado induzir a erros a comissão técnica de julgamento, não terem apresentado fatos supervenientes que merecessem consideração, atitudes estas consideradas como perjúrio. Em obediência ao Edital de licitação estas têm de ser banidas da Licitação, pois se evidencia no subitem 13.3.6. – Transcrevemos: Qualquer tentativa de uma licitante em influenciar a Comissão de Julgamento ou a CODEVASF quanto ao processo em exame, avaliação e comparação das propostas e na tomada de decisão para a adjudicação desta licitação, resultará na rejeição de sua proposta. Senão

AV. LINDOLFO AZEVEDO BRITO, 191-B – BAIRRO FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS - BRUMADO – BA.
FONE/FAX: (77) 3441-9101 / 3441-3446 / 3441-3089


Agromáquinas Empreendimentos
Agrícolas Ltda.
CNPJ: 05.604.422/0001-90
Av. Lindolfo Azevedo Brito, Nº 191 - Brumado-Ba

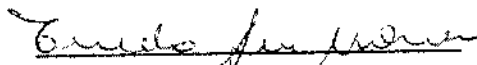

AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.
CNPJ: 05.604.422/0001-90
Av. Lindolfo Azevedo Brito, Nº 191 - Brumado-Ba

AGROSOLO

Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda.
Perfuração e instalação de poços tubulares.
Sistema de irrigação e materiais agrícolas.

vejamos, recorrer de julgamento justo, contra empresa corretamente julgada, sem acrescentar fatos e cometendo perjúrios, é mais que suficiente a uma eliminação, esta também fortemente se configura no teor do Art. 4º da Lei Federal de Licitações 8.666/93 – Transcrevemos: Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Grifos nossos. Pois bem, recursos da natureza explícita como apresentados por BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA. e HIDROPOÇOS LTDA. só visam a perturbar os trabalhos e deturpar a licitação. O Serviço Público precisa se libertar, com o que lhe confere a Lei, de agentes habituados a estas práticas consideradas delituosas. Aguarda o Deferimento, senão de todo, mas ao menos parcial quanto a nossa manutenção de habilitação, e de já dispensa os jargões de ameaças judiciais, tal a confiança que se mostra neste ato.

Brumado-Bahia, 13 de dezembro de 2011.


ERIVALDO ALVES MOURA

Sócio Administrador


AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.

CNPJ: 05.604.422/0001-90

Av. Lindolfo Azevedo Brito, Nº 191 Brumado-Ba

